



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 21\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 202-A/86:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 76-A/86, de 30 de Abril, que autoriza a cunhagem de uma moeda alusiva à participação de Portugal no 13.º Campeonato Mundial de Futebol.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 202-B/86:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Habitação (INH).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 202-A/86

de 22 de Julho

Tendo-se verificado que o montante de espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*) da moeda comemorativa alusiva à participação da selecção nacional de futebol no 13.º Campeonato Mundial de Futebol, criados pelo

Decreto-Lei n.º 76-A/86, de 30 de Abril, é manifestamente insuficiente para corresponder à grande procura por parte dos mercados nacional e internacional da especialidade, considera-se conveniente alterar o respectivo limite máximo de cunhagem.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 76-A/86, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 62 000 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 100 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 21 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 21 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.